



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **EVANDRO ROMAN – PSD/PR**

**MISTA DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 814,**

**DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, os seguintes artigos:

Art X. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 6º.....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento da unidade consumidora, o consumidor deixar de adimplir com a cobrança do consumo complementar apurado nos termos da regulamentação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art XX. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º.....

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando

metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do §3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....

Art 3º-B Compete à Aneel estabelecer tratamento regulatório específico e excepcional para conjunto de consumidores ou regiões dotados de graves especificidades socioeconômicas, mediante ato do Poder Público, que impeçam o acesso do concessionário às suas instalações e a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Alterações das condições de complexidade socioeconômica, que permitam à concessionária de distribuição de energia elétrica recuperar o acesso às suas instalações, ensejarão a extinção do tratamento regulatório específico e excepcional de que trata o caput.

..... ” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado, objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente no tocante à regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para o restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo daqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Outra importante contribuição é adequar as condições de desempenho regulatório das concessionárias de distribuição nas ocorrências excepcionais de segurança pública que, por sua vez, dificultam o combate às perdas não técnicas, à inadimplência e, inclusive, à implementação de melhoria dos padrões de qualidade e continuidade dos serviços prestados nas áreas afetadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

**EVANDRO ROMAN (PSD/PR)**  
Deputado Federal



CD/18746.75795-27